



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Objeto: Processo Administrativo nº 2020008- GAB/PMSMP/PA

Interessada: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão eletrônico x/2020-00XX

**PARECER JURÍDICO**

Vistos.

Cuida-se aqui de solicitação de análise e parecer, oriunda da Comissão de Licitação quanto à análise preliminar do **Processo Administrativo nº 2020008-GAB/PMSMP/PA – Pregão Eletrônico x/2020-00xx**, e o faço nos seguintes termos:

Todo e qualquer contrato administrativo deve obrigatoriamente regênciã aos preceitos de Direito Público esculpidos na Lei 8.666/93. A razão dessa exigência encontra abrigo no fato de que o poder público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, devendo respeitar sempre os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam a realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (art. 37, XXI da CF<sup>1</sup>)

O processo em questão encontra respaldo no pregão regulamentado pela Lei 10.520/2002, meio adequado para a contratação de bens e serviços comuns. Referida lei abriga em seu artigo terceiro os requisitos que devem balizar a fase preparatória, os quais a partir deste momento passarão ser avaliados por esta assessoria jurídica:

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Manuseando os autos observei trata-se de processo para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.

Acerca de Registro de Preços devo apenas mencionar que a lei de licitação dispõe no parágrafo terceiro do artigo décimo quinto que o *“sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.”*

Diante disso acrescento que tal assunto foi devidamente regulamentado pelo Município de Santa Maria do Pará através dos artigos 78 a 91 do Decreto 018 de 30 de agosto de 2011 de Santa Maria do Pará, de tal forma que a finalidade da abertura do processo licitatório se justifica pelas características do serviço, que necessita de contratações frequentes bem como é conveniente à administração pública para atendimento da secretaria de saúde no programa de governo de tratamento fora do domicílio.

**Insta esclarecer que tal certame visa atender o fornecimento dos itens que compõem a merenda escolar do ano de 2020 já que o anterior foi cancelado pela recusa de fornecimento dos itens licitados pelos vencedores sob o argumento de aumento face a pandemia, contudo foi verificado que o certame anterior ocorreu durante a pandemia e realinhar valores após poucos dias da adjudicação do contrato seria imoral!**

Desta feita a melhor saída para não prejudicar os beneficiários da merenda sem que a Administração cometa alguma infração administrativa de fato é realizar novo certame.

Feitas essas considerações, o processo obedece regular tramitação iniciando com o requerimento de abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente, fazendo a correta indicação da necessidade de contratação do serviço, indicando inclusive



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

quais tipos de veículos estão aptos a atender a demanda discriminados com especificações técnicas e quantificando as diárias necessárias.

Na sequência houve a correta realização de pesquisa de preços, finalizadas com as respostas positivas de adequação orçamentaria e financeira, compatibilidade das despesas com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias vigentes, saldo orçamentário positivo e finalmente a autorização para a abertura do processo licitatório para contratar a despesa, realizada pela prefeita municipal.

A partir da autorização concedida, foram nomeados os integrantes da comissão de licitação que autuaram e justificaram a forma do procedimento licitatório a ser adotado, qual seja: Pregão.

Quanto a minuta do Edital, há que se considerar o artigo 40 da lei de Licitação vez que nele encontram-se todos os critérios que nela devem obrigatoriamente constar. Encontramos na minuta integrante do processo administrativo os pressupostos contidos na lei, acompanhados dos anexos incluindo o termo de referência dos itens a serem licitados e minuta do contrato dentro dos parâmetros legais.

Da leitura em geral do processo administrativo em questão, levando em consideração as minutas de edital e contrato propostos, observam que está em consonância com as Leis de Licitação e Pregão, não existindo até o momento elementos que violem a legalidade do ato nem em razão da sua forma e nem quanto as cláusulas propostas.

Diante do exposto, considerando a presença dos pressupostos necessários a iniciar o procedimento licitatório proposto, constatamos a legalidade dos atos até então praticados, pelo que opinamos favorável ao seu regular prosseguimento.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento

Santa Maria do Pará, 21 de julho de 2020.

**Lia Adriane de Sá Gonçalves**  
OAB/PA 16647  
Assessora Jurídica do Município de Santa Maria do Pará

**Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará – Av. Santa Maria, 001 – Centro**  
**Praça da Matriz – CEP: 68738-000 – Santa Maria do Pará/PA**